



Protocolado em: PAR - 446/2019 10/10/2019 14:55	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 15/Octubro/2019	APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 06/10/2020
---	---	--

Referente ao PROCESSO Nº 127/2019 - PROJETO DE LEI nº 96/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER nº 446/2019

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE do
Projeto de Lei nº 96/2019, contido no
Processo nº 127/2019. CONTÉM
SUBSTITUTIVO.**

O presente Projeto de Lei é de iniciativa do Vereador Paulo Périco e dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), por meio da aplicação do questionário M-CHAT, nas unidades de saúde e creches municipais de Caxias do Sul.

Ao Projeto de Lei foi apresentado Substitutivo, com o intuito de adequar a matéria de acordo com orientações da Assessoria Legislativa desta Casa.

A matéria de que trata a proposição é meritória e de evidente interesse local, pois o diagnóstico precoce do TEA tem como finalidade a proteção da saúde e da infância. Porém, a aplicação do questionário cuja obrigatoriedade o Projeto de Lei pretende instituir é medida de natureza administrativa que, portanto, independe de lei em sentido estrito, como se extrai do art. 84, VI, da Constituição Federal, que prevê:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”



Por se tratar de proposição sobre matéria administrativa, a iniciativa do Projeto caberia, se houvesse necessidade de lei, privativamente, ao Chefe do Executivo, com o prevê o art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

É importante lembrar que, por força do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, que traz nas matérias em que é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo legislar, e principalmente, em razão do entendimento firmado pelo STF no Tema nº 917, não se permite que lei de origem parlamentar crie, estructure, reestruture, desmembre, extingue, incorpore, funde ou atribua qualquer atribuição ou responsabilidade aos órgãos da Administração Pública local, o que ocorre no caso concreto.

Neste sentido, em caso análogo, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“A lei 2.956/2016, do Município de Novo Hamburgo, que dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no Município, teve o processo legislativo deflagrado por iniciativa da Câmara Municipal, o que conduz ao reconhecimento do vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Violação aos arts. 60, inc. II, alínea “d”, e 82, inciso III e VII da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 8º da mesma Carta Política (..) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70071547889, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 20/03/2017).

Por ser de iniciativa do Legislativo e dispor sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, a origem do Projeto agride o princípio da independência entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado, o que o tisa de inconstitucionalidade formal.

Pelo exposto e sem adentrarmos nos aspectos de mérito da proposição, esta Comissão, com fundamento na Constituição Federal, opina pela **inconstitucionalidade do Substitutivo**, eis que a iniciativa da matéria, como consequência das atribuições de cada Poder, é privativa do Senhor Prefeito Municipal.

Caxias do Sul, 3 de outubro de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

ADILÓ DIDOMENICO

Presidente - CCJL - PTB

ALCEU JOÃO THOMÉ

Vereador - PTB

FELIPE GREMELMAIER (Relator)

Vereador - MDB

PAULA IORIS

Vereadora - PSDB

PAULO FERNANDO PERICO

Vereador - MDB